



HF ENGENHARIA hfeng.adm@gmail.com

RUA 220 N 561 QD 103 LT 06
SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO
GOIÂNIA, GO
CEP 74 603-140
www.hfeng.com.br

Goiânia, 15 de janeiro de 2019.

Ao Departamento de Licitações e Contratos da Superintendência Municipal de Água e Esgoto – SAE do município de Catalão/Go.
Rua Kaveffs Abrão, nº 660, Setor das Mansões – Catalão/Go.

Ao Presidente da Comissão
Att. Márcio Roner Guimarães

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2019 – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Processo nº

Assunto: Contrarrazões ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI-EPP

Sr. Pregoeiro,

HUSNI FRANCO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 27.013.104/0001-97, com sede à Décima Primeira Avenida, nº 561, Quadra 103, Lote 01, Casa 02, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO, CEP nº 74.605-060, por seu representante legal, na forma de seu contrato social, Paulo Eduardo Husni Franco, CPF nº 000.610.311 – 19, residente e domiciliado em Goiânia-Go, vem, por meio desta, interpor

“CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO”

apresentado pela empresa KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI-EPP, nos termos do que dispõe o item 14.4 do Edital de Pregão Presencial nº 11/2019, e Despacho do Sr. Presidente da Comissão, de 14/01/2019, pelas razões de fato de direito a seguir expostas.



HF ENGENHARIA

RUA 220 N 561 QD 103 LT 06
SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO
GOIÂNIA, GO
CEP 74.603-140
www.hfeng.com.br
hfeng.adm@gmail.com

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, requer conhecimento e provimento da presente Contrarrazões (Impugnação) e consequente ratificação da Ata da Sessão Pública do PP nº 11/2019, que adjudicou o objeto do certame a esta empresa e INABILITOU a empresa KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI-EPP a prosseguir no procedimento licitatório.

1 – DA TEMPESTIVIDADE

De acordo com o que prescreve a Lei 10520/2002, bem como o Despacho do Sr. Presidente da Comissão de Licitações e Pregoeiro, de **14/01/2020**, o prazo para contrarrazoar o Recurso interposto é de 3 (três) dias após a sua comunicação.

Assim considerando, a presente Contrarrazões é tempestiva.

2 – DOS FATOS E DO DIREITO

Quando do Julgamento do Pregão Presencial nº 11/2019, a empresa KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI-EPP foi julgada INABILITADA por essa Comissão a prosseguir no certame.

A referida empresa, inconformada com o citado Julgamento, impetrou recurso administrativo contra Decisão dessa Comissão, apontando os questionamentos abaixo citados, para os quais segue as contrarrazões:

2.1 – Quanto a alegação de atendimento, pela empresa KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI-EPP, ao item 12.23 do termo de referência do edital de Pregão Presencial nº 11/2019.

Em síntese, alega a citada empresa:

"[...] fora motivo de inabilitação da empresa KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI, o não atendimento ao item 12.23 do Anexo I – Termo de Referência, pela não apresentação por parte da



HF ENGENHARIA hfeng.adm@gmail.com

RUA 220 N 561 QD 103 LT 06
SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO
GOIÂNIA, GO
CEP 74.603-140
www.hfeng.com.br

contratada pela não apresentação de certificado de acervo técnico em nome da empresa..."

"O item supracitado exige que a empresa tenha (possua) acervo compatível com o serviço descrito no termo de referência (a KME apresentou junto ao invólucro de habilitação 2 certidões de acervo técnico: CAT 1642-2007 e CAT 12629/2007, que são plenamente compatíveis com a atividade descrita no termo de referência), doravante não exige que o acervo técnico seja em nome da licitante, o que está de acordo com a Resolução CONFEA nº 1.025/2009, art. 55:

"É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico"

Conclui-se que a CAT (certidão de Acervo Técnico) é instrumento exclusivo no profissional para fins de comprovação de experiência e qualificação técnico-profissional conforme exigido no item 4. [...], do Termo de Referência, onde fora atendido por essa licitante com as CAT's mencionadas anteriormente (CAT 1642-2007 e CAT 12629/2007).

[...]

Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no CREA ou que os atestados estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

[...]



HF ENGENHARIA hfeng.adm@gmail.com

RUA 220 N 561 QD 103 LT 06
SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO
GOIÂNIA, GO
CEP 74 609-140
www.hfeng.com.br

Entende-se, portanto, que a justificativa para INABILITAÇÃO da KME TOPOGRAFIA E OBRAS EIRELI por parte da comissão de licitação, não baseia-se nas resoluções, nos acórdãos e na Lei que rege o certame, uma vez por se tratar de obras de engenharia, deve-se reger fundamentos pertinentes às resoluções do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, como também na Lei de Licitações 8.666/93.

Ressaltamos ainda no tocante ao edital o item 10.4, subitem 10.4.1 “No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO ou PRIVADO, que comprove a licitante já ter executado a qualquer tempo, serviços COMPATÍVEIS e com características SEMELHANTES com o objeto desta licitação”, está em total acordo com os acórdãos e leis que regem o certame, por sua vez dessa forma, não exigindo apresentação de CAT em nome da licitante, limitando-se ao atestado de capacidade técnica, que fora apresentado junto ao invólucro de habilitação dessa licitante. (grifos não constam do original).

Não assiste razão a empresa KME, que, aliás, tenta confundir esta Comissão, ora entendendo que o edital contraria a resolução CONFEA, ora entendendo que o mesmo “está em total acordo com os acórdãos e leis que regem o certame”.

Se a Recorrente KME não “entendeu” as exigências do edital, deveria ter impugnado ou mesmo pedido esclarecimentos quanto ao nele contido. E, não o fez, estando precluso seu inconformismo, e diga-se, desprovido de base legal.



HF ENGENHARIA hfeng.adm@gmail.com

RUA 220 N 561 QD 103 LT 06
SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO
GOIÂNIA, GO
CEP 74 603-140
www.hfeng.com.br

Em face do não cumprimento do disposto no edital, a empresa, agora, insurge-se sobre a exigência habilitatória de capacidade técnico-operacional (licitante), constante do mesmo.

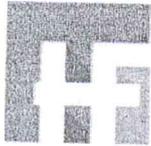
A Recorrente, em seu recurso, quer fazer crer que não é necessário o registro da capacitação técnico operacional. Portanto, isso seria dizer que não seria necessário que a licitante possuísse qualificação técnica operacional dos serviços, visto que não seria possível verificar a veracidade das informações constantes do atestado técnico quanto a sua execução.

Ainda, torna-se tão mais saliente a absoluta necessidade de imposição de exigências relativas à qualificação técnico-operacional ao se questionar a teleologia dos procedimentos licitatórios, o que leva a tais exigências, além da legalidade, a sua completa legitimidade.

Mister se faz necessário, diferenciar “qualificação técnico operacional” e “qualificação técnico-profissional”.

A qualificação técnico operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço. Já a qualificação técnico-profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam os serviços.

Não restam dúvidas, que será considerado tecnicamente (qualificação técnico-operacional) apto a executar o objeto de uma licitação e, conseqüentemente, habilitado a nela participar e a tornar conhecida da Administração Pública a sua proposta de preços, aquele que comprovar haver realizado, em momento pretérito, atividade que além de ser pertinente e compatível em: a) características, b) quantidade, c) prazos, com o objeto da licitação, d) possua complexidade tecnológica (e) operacional equivalente ou superior às exigências do Edital. Essa, sim, é a regra fundamental erigida do entendimento dos dispositivos explicitados no art. 30 da Lei das Licitações e que guardam consonância com a qualificação técnico-operacional.



HF ENGENHARIA hfeng.adm@gmail.com

RUA 220 N 561 QD 103 LT 06
SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO
GOIÂNIA, GO
CEP 74.603-140
www.hfeng.com.br

Assim, a exigência do Edital, combatida pelo Recurso impetrado, serve à Administração e à coletividade para a obtenção da execução de serviços de engenharia que atendam ao interesse público, através daqueles que comprovem terem totais condições de satisfazer as exigências dos serviços que se vai executar. Em função exatamente desse escopo, é que a Administração, quando licita, o faz de forma a permitir tão somente a participação daqueles que podem de forma incontestante garantir a perfeita execução do serviço/obra.

A comprovação da Capacidade Técnica não é mera formalidade. Do cuidado nessa verificação pode depender o sucesso ou insucesso do futuro contrato. Por isso mesmo a Administração tem de precaver-se, cercar-se de todos os cuidados antes de contratar.

O Ministro do TCU Adylson Motta, em relatório na Decisão 22/2000 – Plenário, diz :

...é lícito e fundamental para o sucesso de qualquer empreendimento, que a administração se cerque de todos os cuidados para contratar empresas ou particulares que realmente demonstrem reunir condições profissionais e operacionais para executar satisfatoriamente o objeto da licitação. ... À administração cabe o dever de se resguardar, exigindo dos participantes dos certames licitatórios a qualificação necessária à satisfação do objeto requerido, sob pena de desperdiçar o dinheiro público, através da contratação de empresa inapta para a execução do serviço. O atestado exigido tem como escopo assegurar que os licitantes, além da capacidade para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, detenham a necessária experiência anterior na prestação dos serviços demandados. Ressaltou a instrução que este Plenário, através da Decisão nº 767/98, TC-004.797/95-7, acatou as lúcidas observações expendidas pelo Ministro Adhemar Ghisi, quando



HF ENGENHARIA

RUA 220 N 561 QD 103 LT 06
SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO
GOIÂNIA, GO
CEP 74.603-140
www.hfeng.com.br
hfeng.adm@gmail.com

considerou que "não há dúvida de que o legislador, ciente das vicissitudes do mercado, especialmente na contratação por parte da Administração Pública, estabeleceu certas exigências a fim de, senão eliminar, pelo menos diminuir os riscos de a pessoa contratada não ser detentora de experiência técnica mínima necessária para a execução do objeto avençado. A exigência de acervo técnico, em verdade, configura-se uma presunção de ordem lógica, que deverá ser exigida antes da abertura das propostas, pois não se admite a participação de licitante em procedimento para o qual, de antemão, não demonstre condições para consecução do objeto a ser licitado." Lembra, ainda, a instrução, que este Tribunal ao proferir a Decisão nº 134/98 – Plenário, TC-015.190/97, que teve Voto condutor da lavra do Senhor Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha, estabeleceu que a exigência de quantidades mínimas de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 refere-se à quantidade de atestados de capacidade técnica. Desse modo, não é lícito se exigir do participante mais de um atestado de capacidade técnica para a realização do objeto a ser contratado, se o mesmo possui a qualificação requerida atestada em um único documento."

Também nesse sentido se manifestou o Ministro Valmir Campelo,
do TCU :

"...Parece não restar dúvidas quanto à conveniência de a Administração impor requisitos mínimos para melhor selecionar dentre possíveis interessados em com ela contratar. Ainda que seja de todo impossível à Administração evitar o risco de o contratado vir a se revelar incapaz tecnicamente de executar a prestação devida, o estabelecimento de certas exigências, permite, inegavelmente, a redução desse risco. Aliás, sobre a matéria esta Corte, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se



HF ENGENHARIA

RUA 220 N 561 QD 103 LT 06
SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO
GOIÂNIA, GO
CEP 74.603-140
www.hfeng.com.br
hfeng.adm@gmail.com

posicionou: 'A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/93)'."

São fartas as decisões do TCU que tratam desta questão, podendo ainda ser citadas as seguintes:

1-'A exigência de comprovação de capacidade operacional, mediante apresentação de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica, é uma faculdade dos administradores públicos prevista no § 3º do art. 30 da Lei nº 8.666/93.'(Decisão 130/97 - Plenário - Ata 10/97, Processo nº TC 014.982/95-1).

2 - ' Cabe à Administração se cercar de garantias de forma a reduzir o risco de o contratado vir a se revelar tecnicamente incapaz de executar o Contrato, solicitando aos licitantes a comprovação de ter prestado por mais de uma vez serviços semelhantes ao objeto da licitação, procedimento este plenamente amparado pelo parágrafo 3º do artigo 30 da Lei 8.666/93.'(Decisão nº 101/98 - TCU Plenário).

3 - 'Da análise do art. 30, percebe-se que, de fato, o aludido dispositivo tornou legal a exigência, para efeito de qualificação técnica de licitantes, de atestados referentes à capacitação técnica, com vistas à comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades



HF ENGENHARIA hfeng.adm@gmail.com

RUA 220 N 561 QD 103 LT 06
SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO
GOIÂNIA, GO
CEP 74.603-140
www.hfeng.com.br

e prazos com o objeto da licitação...' (Decisão 217/97 - Plenário - Ata 15/97 - Processo nº TC 450.408/96-5 '13.3)

Assim engana-se a ilustre Recorrente: como se sabe, tanto a qualificação técnico-operacional quanto a qualificação técnico-profissional, são exigências legais. Aliás, diga-se de passagem, o que a lei veda expressamente é a exigência de prazos mínimos no exercício das atividades e desempenho de atividades em certos locais (§5º do Art. 30 da Lei 8.666/93), bem como a exigência de comprovação de quantidades mínimas ou prazos máximos na execução de contratos similares anteriores. Isso não significa vedar exigência de experiência anterior na execução de contratos similares. O Edital pode e deve exigir que o licitante evidencie a sua capacidade operacional em termos quantitativos e qualitativos. Que é o que foi feito.

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da empresa na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", separata da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

- "1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação". Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da 'capacitação técnico-profissional', nos termos do § 1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade 'Convite' (§ 1º do art. 37).
- "2. A Lei 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à



HF ENGENHARIA hfeng.adm@gmail.com

RUA 220 N 561 QD 103 LT 06
SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO
GOIÂNIA, GO
CEP 74 603-140
www.hfeng.com.br

capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inciso II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal. Quanto à "capacitação técnico-profissional", a lei estabelece limites para exigências referentes às características ("parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação") e veda exigências referentes a quantidades mínimas ou prazos máximos (§ 1º do art. 30)".

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativo, 1994, p. 174, verbis:

"Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares."

Ainda Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, no exame do art. 30 da Lei, especificamente sobre a capacidade técnica profissional e operacional, explica:

"A conjugação de esforços permanentes e a interiorização de valores comuns produz organizações estáveis, cuja existência transcende os indivíduos que a integram. Vale transcrever trecho de ASQUINI (Perfis da Empresa, Revista de Direito mercantil 104/122), a propósito de empresa. Afirmou que:

"O empresário e os seus colaboradores dirigentes, funcionários, operários, não são de fato, simplesmente, uma pluralidade de pessoas ligadas entre si por uma soma de relações individuais de trabalho, com fim individual; mas



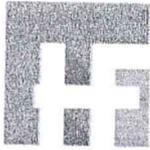
HF ENGENHARIA hfeng.adm@gmail.com

RUA 220 N 561 QD 103 LT 06
SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO
GOIÂNIA, GO
CEP 74 603-140
www.hfeng.com.br

formam um núcleo social organizado, em função de um fim econômico comum, no qual se fundem os fins individuais do empresário e dos singulares colaboradores: a obtenção do melhor resultado econômico, na produção”.

O desempenho profissional e permanente da atividade empresarial conduz ao desenvolvimento de atributos próprios da empresa. Um deles seria sua capacidade de executar satisfatoriamente encargos complexos e difíceis. Utiliza-se a expressão “**capacidade técnica operacional**” para indicar essa modalidade de experiência, relacionada com a idéia de empresa. Não se trata de haver executado individualmente uma certa atividade, produzida pela atuação pessoal de um único sujeito. Indica-se a execução de um objeto que pressupõe a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade (maior ou menor) de pessoas físicas (e, mesmo jurídicas). O objeto executado revestia-se de complexidade de ordem a impedir que sua execução se fizesse através da atuação de um sujeito isolado. Portanto, não se tratou de experiência pessoal, individual, profissional. Exigiu-se do sujeito a habilidade de agrupar pessoas, bens e recursos, imprimindo a esse conjunto a organização necessária ao desempenho satisfatório. Assim, a experiência seria das pessoas físicas - mas não dessas pessoas individualmente. Esse conjunto de pessoas físicas enfrentou desafios e problemas e os resolveu através da conjugação de seus esforços comuns. Cada uma das pessoas físicas, isoladamente, contribuiu com uma parcela para o êxito conjunto. Portanto, a perspectiva de enfrentar problemas no futuro e continuar a superá-los pressupõe a manutenção dessa organização.

A qualificação técnica operacional consiste em qualidade pertinente às empresas que participam da licitação. Envolve a



HF ENGENHARIA hfeng.adm@gmail.com

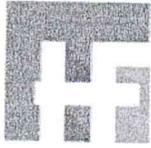
RUA 220 N 561 QD 103 LT 06
SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO
GOIÂNIA, GO
CEP 74.603-140
www.hfeng.com.br

comprovação de que a empresa, como unidade jurídica e econômica, participara anteriormente de contrato cujo objeto era similar ao previsto para a contratação almejada pela Administração Pública.

Por outro lado, utiliza-se a expressão “qualificação técnica profissional” para indicar a existência, nos quadros (permanentes) de uma empresa, de profissionais em cujo acervo técnico constasse a responsabilidade pela execução de obra similar àquela pretendida pela Administração. A questão da qualificação técnica profissional só pode ser compreendida em face de obras e serviços de engenharia. É que a legislação que regula a profissão subordina realização de qualquer obra ou serviço de engenharia a um controle específico em face dos órgãos de classe (CREA). Esse controle envolve a participação e a responsabilidade técnica de um profissional (pessoa física) regularmente inscrito em face do CREA. Veja-se que o profissional que é indicado como “responsável técnico” não é, na quase totalidade dos casos, parte da relação jurídica contratual... Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente a empresa que pretende executar a obra ou serviços licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviço à empresa licitante (ou contratada pela Administração Pública).”

Acrescenta ainda:

“...Como regra, ambos os ângulos do conceito de “experiência anterior” são relevantes. Quando se trata de obras e serviços de engenharia, é muito comum a necessidade de comprovação de ambos os aspectos da experiência anterior. Ou seja, a Administração Pública somente disporá de um mínimo de segurança acerca da idoneidade do sujeito quando obtiver



HF ENGENHARIA hfeng.adm@gmail.com

RUA 220 N 561 QD 103 LT 06
SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO
GOIÂNIA, GO
CEP 74.603-140
www.hfeng.com.br

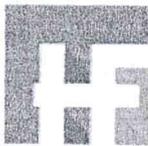
comprovação acerca desses dois ângulos da qualificação técnica. Não basta para a Administração dispor de informações de que uma certa empresa executou uma obra semelhante, no passado, se não existirem indicações de que esse licitante dispõe, em seus quadros permanentes, de um profissional experiente. Por outro lado, é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar. Em suma, dever-se-á examinar as circunstâncias de cada caso para identificar os requisitos de qualificação técnica a exigir". (grifos não constam do original).

Demonstrada a necessidade da exigência da capacidade técnico-operacional, passa-se a análise da necessidade do atestado que comprove a capacidade técnico-operacional ser objeto de registro no CREA, no caso, entidade profissional competente. Observa-se que há muito o CREA não registra atestado somente em nome da empresa executora dos serviços.

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer **prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**

Ora, a Impugnante quer dar interpretação "diferente" ao entendimento do CREA, argumentando que o atestado que comprove a capacidade técnico-operacional não é objeto de registro no CREA, **o que não se registra é o Atestado emitido em nome da empresa somente, o que não**



HF ENGENHARIA hfeng.adm@gmail.com

RUA 220 N 561 QD 103 LT 06
SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO
GOIÂNIA, GO
CEP 74.603-140
www.hfeng.com.br

impede que o profissional (RESPONSÁVEL TÉCNICO) que faça parte da empresa executora dos serviços registre o Atestado, o que comprova a capacidade técnico-operacional da empresa licitante.

O que o CREA não faz é registrar o Atestado Técnico em nome da Empresa, o que não impede que o profissional (RT) que faça parte da empresa, o registre fazendo constar como contratada a citada empresa em cujo nome foi emitido o Atestado.

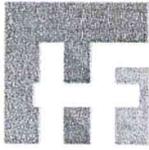
Conforme estabelece a Resolução nº 1.025, de 2009, do Confea, fica sujeito à anotação de responsabilidade técnica no CREA em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade:

- todo contrato referente à execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões vinculadas à Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; e
- todo vínculo de profissional com pessoa jurídica para o desempenho de cargo ou função que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões retromencionadas.

A anotação é feita por meio do formulário eletrônico, disponível no sítio do CREA, na Internet. Nele são declarados os principais dados do contrato firmado entre o profissional e seu cliente (no caso de profissional autônomo), ou ainda entre o contratado e o contratante (no caso de profissional com vínculo empregatício).

Pelo exposto, resta claro que a empresa Recorrente não atendeu às exigências do edital. Portanto, deve ser mantida sua INABILITAÇÃO.

2.2 – Quanto ao pedido de inabilitação desta empresa vencedora do Pregão Presencial nº 11/2019.



HF ENGENHARIA hfeng.adm@gmail.com

RUA 220 N 561 QD 103 LT 06
SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO
GOIÂNIA, GO
CEP 74.603-140
www.hfeng.com.br

Alega a recorrente:

“Desejamos inabilitar as empresas HUSNI FRANCO ENGENHARIA LTDA [...], por motivos de alteração do contrato social posterior a emissão da certidão registro e quitação de pessoa jurídica do CREA e a não atualização dos dados no conselho (CREA), o que acarreta na invalidade da referida certidão, explícito no campo “Informações/Notas” da própria certidão:

“ A certidão perderá a validade caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nela contidos”.

Novamente não assiste razão à Recorrente. Pela simples leitura da certidão é possível visualizar que não há modificação de nenhum elemento cadastral nela contida.

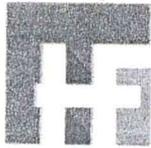
E mais, dispõe a referida Certidão que ela perderá a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos nela contidos e desde que não represente a situação correta ou atualização do registro.

Ora, todos os dados nela contidos estão corretos e de acordo com o contrato social da empresa. Só caberia modificação do registro no CREA caso houvesse alteração dos dados da empresa (nome, endereço social, capital social), do seu objeto ou de seus responsáveis técnicos, o que não ocorreu.

Ou seja, basta a simples comparação da certidão do CREA com a alteração contratual ocorrida. Ressalta-se que todos os dados cadastrais pertinentes a mesma estão de acordo com a segunda alteração contratual efetivada pela HUSNI FRANCO ENGENHARIA LTDA.

Resta claro que a certidão de registro da empresa no CREA, válida até 14/03/2020, cumpre as exigências do edital.

Portanto, não há o que se falar em sua invalidação, visto não ter ocorrido modificação de dados cadastrais da empresa.



HF ENGENHARIA hfeng.adm@gmail.com

RUA 220 N 561 QD 103 LT 06
SETOR LESTE UNIVERSITÁRIO
GOIÂNIA, GO
CEP 74.603-140
www.hfeng.com.br

3 – DO PEDIDO

Face ao exposto, requer -se:

A - Sejam admitidas estas contrarrazões e julgada procedente;

B - Ratificação da Decisão proferida no julgamento do Pregão Presencial nº 11/2019, mantendo-se a inabilitação da Empresa KME TOPOGRAFIA EIRELI, por não atender a exigência constante do item 12.23 do Termo de Referência e item 10.4.1 do edital, bem como para manter a adjudicação do objeto da licitação a empresa HUSNI FRANCO ENGENHARIA LTDA.

N. Termos

P. Deferimento.

27.013.104/0001-87
HUSNI FRANCO ENGENHARIA LTDA
Av. Dodina Primeira Avenida nº 661
Qd. 103 Lt. 01 Cs. 02 Eq. 01 blo 220
Setor Leste Universitário
CEP: 74.603-065
Goiânia - GO

Paulo Eduardo Husni Franco
CPF nº 040.929.171-47